



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL
5º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 345/2021
TIPO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

EXERCÍCIO: 2026



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:55.55
Acesse em: <https://e-ctm.br.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código de Verificação: 5157B4164B595954224458D40402B78259C6

Assinado por 2 pessoas: JOARFFERSON LIMA GONCALVES ROSENDO e DILVANEY ALMEIDA LIMA

1. Cláusula primeira – da fundamentação

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

2. Cláusula segunda – do objeto

2.1. O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento, consultoria, instalação, implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção e evolução de sistemas no âmbito da Prefeitura Municipal de Juazeiro, para provimento de serviços digitais com aplicativo de atendimento ao cidadão e portais institucionais, automatização completa dos processos internos e externos, comunicação interna e externa oficial, provimento de processos natu-digitais, central de atendimento e gestão eletrônica de indicadores.

2.2. Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de nº 345/2021, por mais 06 (seis) meses, conforme art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93.

3. Cláusula terceira – do prazo

3.1. A partir da data infra, a vigência do contrato em comento se estenderá, conforme previsto no termo contratual, **da data de 15 de abril de 2026 até a data de 15 de outubro de 2026.**

3.2. Em decorrência da renovação do prazo de vigência contratual, resta imprescindível efetivar-se concomitantemente, a renovação contratual equivalente ao período acima referido, no valor global de **R\$ 556.500,00** (quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

4. Cláusula quarta – da ratificação

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

5. Cláusula quinta – da publicação

5.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso v da lei nº 14.133, de 2021, bem







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.ica.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

Código para verificação: D742-5CB1-A626-BB2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOARFFERSON LIMA GONCALVES ROSENDO (CPF 104.XXX.XXX-05) em 15/04/2026 11:58:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ DILVANEY ALMEIDA LIMA (CPF 605.XXX.XXX-00) em 15/04/2026 12:05:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/D742-5CB1-A626-BB2D>



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 345/2021

Quinto termo aditivo

Quinto termo aditivo ao contrato administrativo nº 345/2021. Contratante: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Administração, representada pela Sra. Dilvaney Almeida Lima. **Contratada: Sogo Soluções Serviços em Tecnologia LTDA**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 345/2021, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 060/2021, e Processo Administrativo nº 246/2021**, para aditamento do contrato referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento, consultoria, instalação, implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção e evolução de sistemas no âmbito da Prefeitura Municipal de Juazeiro, para provimento de serviços digitais com aplicativo de atendimento ao cidadão e portais institucionais, automatização completa dos processos internos e externos, comunicação interna e externa oficial, provimento de processos natu-digitais, central de atendimento e gestão eletrônica de indicadores. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por 06 (seis) meses, a partir da data de **15 de abril de 2026 até a data de 15 de outubro de 2026**. Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **R\$ 556.500,00** (quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais). **Data da assinatura:** 15/04/2026.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b1581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

Código para verificação: A56F-59D2-5977-7600

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILVANEY ALMEIDA LIMA (CPF 605.XXX.XXX-00) em 14/04/2026 10:29:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/A56F-59D2-5977-7600>

Assinado por 1 pessoa: SALETE DE SOUZA NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.com.br/portal/verifica-assinatura>



Salete de Souza Nascimento
Fiscal do Contrato 345/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

Código para verificação: 1F17-6D38-3E3B-47D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SALETE DE SOUZA NASCIMENTO (CPF 051.XXX.XXX-63) em 07/04/2026 10:35:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/1F17-6D38-3E3B-47D9>



JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade contínua de manutenção, suporte e aprimoramento dos serviços de tramitação de processos, chamados e gestão do site institucional, permanece indispensável a continuidade do Contrato nº 345/2021, firmado com a empresa Sogo Tecnologia e Serviços LTDA.

A interrupção dos serviços acarretaria prejuízos relevantes à Administração Pública, especialmente quanto à operacionalização dos sistemas, à integridade das informações e à continuidade dos atendimentos internos e externos.

Entretanto, a eventual prorrogação contratual com fundamento no art. 57, § 4º, deve ser tratada como medida excepcional, sendo devidamente justificada nos seguintes termos:

- Verifica-se a ocorrência de circunstâncias supervenientes que inviabilizaram a conclusão tempestiva de novo procedimento licitatório, especialmente diante do aumento das demandas operacionais e da necessidade de revisão técnica mais detalhada das soluções atualmente utilizadas;
- Não houve culpa ou inércia administrativa, tendo a Administração adotado providências para levantamento das necessidades, ajustes no termo de referência e planejamento da nova contratação;
- Já se encontram em andamento as medidas necessárias para a realização de novo certame, com previsão de elaboração e conclusão dos artefatos técnicos indispensáveis, incluindo termo de referência e estudos preliminares;
- Será implementado plano de transição formal, garantindo a continuidade dos serviços e a transferência integral de dados, incluindo backups periódicos e acessíveis ao Município, de forma a assegurar a reversibilidade contratual;
- A prorrogação pretendida possui caráter estritamente temporário, sendo limitada ao período indispensável para conclusão do novo processo licitatório, evitando descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, a continuidade contratual, em caráter excepcional, mostra-se medida necessária, adequada e proporcional, visando resguardar o interesse público até a efetiva conclusão da nova contratação.

Juazeiro – BA 14 de abril de 2026

Salete de Souza Nascimento

Setor de Tecnologia da Informação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

Código para verificação: 0BB0-E8DF-FA12-AFA1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SALETE DE SOUZA NASCIMENTO (CPF 051.XXX.XXX-63) em 14/04/2026 11:13:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/0BB0-E8DF-FA12-AFA1>



Parecer contabil Dotacao Prefeitura 2026 04 07T122725 144.pdf



b. A dotação orçamentária que correrá tal despesa é:

Fonte de Recurso: 1500

Superintendente SEFAZ / SEFIN



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc?idDoc=66264461815914341253442401864402138719>

Assinado por 1 pessoa: FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juazeiro.1doc.com.br/verificacaDoc?idDoc=66264461815914341253442401864402138719>



Decreto nº 165/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

Código para verificação: 4B32-DEE4-8AC6-07F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIO AMORIM DE VASCONCELLOS (CPF 828.XXX.XXX-87) em 07/04/2026 12:22:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4B32-DEE4-8AC6-07F5>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SOGO TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
CNPJ: 29.345.698/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:00:15 do dia 05/02/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/08/2026.

Código de controle da certidão: **79AA.6347.4714.FA71**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





CERTIDÃO

CÓDIGO: 4DDE.8D19.6D2A.0076

Emitida no dia 08/04/2026 às 09:54:58

Nome Empresarial:

SOGO TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

Endereço:

SUBTENENTE MANOEL GATO

Bairro:

TORRE

Município:

JOAO PESSOA

Inscr. Estadual:

16.307.420-8

Situação Cadastral:

BAIXADO

Número:

520

Complemento:

SALA 02

CEP:

58040-150

CNPJ/CPF:

29.345.698/0001-69

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.



	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS NÚMERO DA CERTIDÃO: 0.360.895/26-32
DADOS DO CONTRIBUINTE	
CPF/CNPJ 29.345.698/0001-69	Nome do Contribuinte SOGO TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
Endereço RUA SUB-TENENTE MANOEL GATO, 520 , BAIRRO TORRE, JOAO PESSOA/PB - CEP: 58.040-150	
PARECER DA CERTIDÃO	
Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Município. Esta certidão atesta a regularidade fiscal do contribuinte e não representa a retirada automática dos débitos do registro público de inadimplência, onde para isto será necessário o pagamento prévio dos emolumentos específicos.	
INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE	
MERCANTIS: 0001469924	
IMOBILIÁRIAS:	
OBSERVAÇÕES	
Certidão válida até: 09/05/2026 Código de autenticidade: 4C93D1EB484CBEB7 A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras. Certidão emitida gratuitamente em 10 de Março de 2026 A autenticidade desta certidão deve ser confirmada na pagina da Secretaria da Receita, no endereço: https://www.joaopessoa.pb.gov.br/	



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.345.698/0001-69
Razão Social: SOGO TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
Endereço: R SUBTENENTE MANOEL GATO 520 SALA 02 / TORRE / JOAO PESSOA / PB / 58040-150

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 31/03/2026 a 29/04/2026

Certificação Número: 2026033122294980517145

Informação obtida em 08/04/2026 09:54:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOGO TECNOLOGIA E SERVICOS S/A (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.345.698/0001-69

Certidão nº: 8185535/2026

Expedição: 05/02/2026, às 16:00:47

Validade: 04/08/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SOGO TECNOLOGIA E SERVICOS S/A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.345.698/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 29.345.698/0001-69

Razão Social: SOGO TECNOLOGIA E SERVICOS S/A

Nome Fantasia: SOGO TECNOLOGIA

Certidão emitida às 12:13 de 16/03/2026.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **sQT2.XqwV**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

Código para verificação: 78EF-5FCC-E7AF-C2A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILVANEY ALMEIDA LIMA (CPF 605.XXX.XXX-00) em 07/04/2026 11:21:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/78EF-5FCC-E7AF-C2A6>





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

alteração do valor originalmente pactuado, mantendo-se, portanto, as demais cláusulas contratuais vigentes.

Consta dos autos que a demanda teve início por meio de expediente formal da Secretaria Municipal de Administração, no qual se solicita a elaboração do termo aditivo, destacando-se a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados pela contratada.

Verifica-se, ainda, a existência de tramitação administrativa regular por meio do sistema 1Doc, na qual consta manifestação de interesse inicial da contratada quanto à prorrogação da avença, bem como o encaminhamento interno entre os setores competentes para instrução do feito.

Instrui o processo **declaração do fiscal do contrato**, a qual atesta que a empresa contratada vem executando regularmente o objeto contratual, com desempenho satisfatório e sem registro de aplicação de penalidades administrativas durante a vigência da contratação, ressaltando-se, ainda, a especialização da empresa na prestação dos serviços contratados.

Foi juntada, igualmente, **justificativa técnica circunstanciada**, na qual a área demandante destaca que a interrupção dos serviços implicaria prejuízos relevantes à Administração Pública, especialmente no que se refere à operacionalização dos sistemas digitais, à integridade das informações institucionais e à continuidade dos serviços administrativos e de atendimento ao cidadão.

A referida justificativa enquadra a prorrogação pretendida como medida de carácter excepcional, indicando, em síntese:

- a ocorrência de circunstâncias supervenientes que teriam dificultado a conclusão tempestiva de novo procedimento licitatório;
- a inexistência de inércia administrativa, com a adoção de providências para estruturação de nova contratação;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- a existência de medidas em andamento para elaboração de estudos técnicos preliminares e termo de referência;
- a previsão de implementação de plano de transição, com garantia de continuidade e reversibilidade dos dados;
- o caráter temporário da prorrogação, limitada ao período necessário à conclusão do novo certame.

Consta, ainda, **parecer contábil**, no qual a área competente informa a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da prorrogação contratual, indicando unidade orçamentária, projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos.

Por fim, verifica-se que o contrato originário possui vigência inicial de 12 (doze) meses, tendo sido sucessivamente prorrogado ao longo do tempo, encontrando-se, no presente momento, em fase final de sua vigência, o que motivou a presente solicitação de prorrogação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei nº 8.666/1993 (legislação vigente a época)¹, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

¹ O contrato foi celebrado sob a égide da **Lei nº 8.666/1993**, conforme expressamente consignado em suas cláusulas, razão pela qual eventual alteração contratual deve observar o regime jurídico vigente à época da contratação, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem.

Dito isso, passa-se ao exame do presente feito, que tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente em epígrafe.

2.2 – DAS PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, (8ª edição, Dialética, pág. 523), a hipótese de prorrogação não se confunde com a de modificação, aquela, consiste em renovar determinada contratação para que se tenha vigência por período posterior àquele previsto originalmente. Transcreve-se trecho onde se diz textualmente:

“Em termos jurídicos, a **prorrogação não é uma modificação contratual**. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto”.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supra mencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 57 da Lei 8.666/93. Senão veja-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

Assim, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvem a prestação de serviços contínuos é permitida, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



2.3 – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;

c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;

d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e

e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

2.4. DA NATUREZA DO OBJETO E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o objeto contratual – prestação de serviços de licenciamento, implantação, suporte técnico, manutenção e evolução de sistemas digitais institucionais, incluindo plataformas de atendimento ao cidadão, portais institucionais, tramitação eletrônica de processos e gestão integrada de informações – reveste-se de natureza contínua, na medida em que atende a demandas permanentes e estruturantes da Administração Pública Municipal, essenciais ao funcionamento regular das atividades administrativas e à prestação de serviços à coletividade.

Nessa perspectiva, o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, desde que:

- a) haja interesse da Administração;
- b) reste demonstrada a vantagem da prorrogação;
- c) sejam mantidas as condições originalmente pactuadas;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



d) o prazo total observe os limites legais aplicáveis.

No caso concreto, a justificativa administrativa apresentada evidencia que a eventual interrupção dos serviços contratados acarretaria prejuízos relevantes à Administração Pública, especialmente quanto à operacionalização dos sistemas digitais, à integridade das informações institucionais, à continuidade da tramitação de processos administrativos e ao atendimento interno e externo ao cidadão, comprometendo diretamente a eficiência e a regularidade da atuação administrativa.

Ressalte-se, ainda, que tais serviços possuem caráter estratégico e estruturante, não sendo passíveis de descontinuidade abrupta, sobretudo diante da dependência tecnológica atualmente existente no âmbito da gestão pública municipal, o que reforça, em tese, a possibilidade de prorrogação contratual como medida voltada à preservação do interesse público.

2.5. DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Não consta nos autos manifestação expressa da unidade requisitante (área demandante) que ateste formalmente a manutenção da vantajosidade econômica, seja por meio de cotejo com preços praticados no mercado ou pela justificativa técnica da economicidade do reaproveitamento contratual.

Ainda que estejam presentes indícios de que os preços se mantêm adequados — considerando a boa execução do objeto, a regularidade fiscal da contratada, a ausência de reajuste de valores e a vantajosidade da não instauração de novo certame — **recomenda-se a complementação do processo com declaração formal da unidade solicitante**, ratificando a vantajosidade, em cumprimento ao dispositivo legal supracitado e em observância às boas práticas de governança e à segurança jurídica do aditamento.

Tal providência mitigará eventuais questionamentos futuros por órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e assegurará maior robustez à decisão administrativa.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa ambiência, pode-se citar o entendimento esculpido no PARECER Nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

Ademais, orienta-se no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e constitutiva da contratada durante toda relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela.

2.6. DA PROXIMIDADE DO LIMITE MÁXIMO DE PRORROGAÇÕES E DAS PROVIDÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS

Registre-se, por oportuno, que o Contrato nº 345/2021 se aproxima do limite máximo de vigência admitido para contratações de natureza continuada, qual seja, o prazo de até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Tal circunstância impõe à Administração redobrada atenção, na medida em que a prorrogação contratual, especialmente quando já alcançado período prolongado de execução, não pode se converter em mecanismo de perpetuação da contratação, devendo ser compreendida como medida transitória e excepcional, condicionada à demonstração do interesse público e da vantajosidade, bem como à observância dos limites legais.

Nesse contexto, revela-se imprescindível que a Administração adote, com a devida antecedência, as providências necessárias à deflagração de novo procedimento licitatório, de modo a assegurar a continuidade do serviço de forma regular e planejada. Ademais, considerando a natureza do objeto contratual, recomenda-se especial atenção à implementação de medidas que garantam a





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

integridade, a disponibilidade e a reversibilidade dos dados institucionais, incluindo a formalização de rotinas de backup, transferência e acesso às bases de dados, como forma de resguardar o patrimônio informacional do Município e evitar riscos de descontinuidade ou dependência tecnológica da atual contratada.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, opina esta Procuradoria pela viabilidade jurídica da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 345/2021, consistente na prorrogação do prazo de vigência pelo período de até 6 (seis) meses, com renovação proporcional do saldo, por se tratar de serviço de natureza contínua e essencial à Administração Pública.

Todavia, recomenda-se a juntada de manifestação expressa da unidade demandante atestando a vantajosidade da prorrogação, conforme explicado no item 2.5.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão administrativa, a qual compete à autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Juazeiro/BA, 14 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/05/2026 09:03:57
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: bf581e46-2535-4244-a5c6-4a021f781f1c

Código para verificação: F8DA-496F-54DD-AE0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 14/04/2026 15:40:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/F8DA-496F-54DD-AE0F>